



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000065/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.828 – 1ª Turma Especial
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO MARIOSIA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a argüição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO COM A DIRF.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir de DIRF apresentada pela fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO.

A Multa de ofício é devida no caso de falta de recolhimento ou declaração inexata.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 18/11/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/

11/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 26/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 9ª Turma da DRJ/BHE (Fls. 30), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento acostada às fls. 10/15, relativa ao imposto de renda pessoa física (IRPF) exercício 2007, que lhe exige o crédito tributário no valor de R\$ 13.162,69, assim discriminado:

- imposto suplementar (2904) R\$ 6.709,50
- multa de ofício R\$ 5.032,12
- juros de mora R\$ 1.421,07

Total R\$13.162,69

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 12/13, o lançamento decorreu da omissão de rendimentos no total de R\$42.596,05 e da compensação indevida de imposto de renda no valor de R\$1.463,76.

Segundo a autoridade lançadora o contribuinte não declarou os rendimentos recebidos da empresa Companhia Cimento Portland Itaú, CNPJ 24.030.025/0001-04, no valor de R\$12.797,14, e declarou a menor R\$29.798,91 do total de R\$54.655,10 recebido da Votorantin Cimentos Ltda, CNPJ 01.637.895/0001-32.

Ainda, compensou em sua declaração de ajuste anual o valor de R\$4.869,87, ao invés de R\$3.406,11, a título de imposto de renda retido pela Votorantim Cimentos Brasil S. A., CNPJ 96.824.594/0001-24.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/08, onde aduz, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, pugna pela nulidade do lançamento sob o argumento de preterição do direito de defesa. Ressalta que foram feitas alterações em sua declaração de ajuste anual sem comprovação de onde foram extraídos os valores que ensejaram esse procedimento.

Salienta que a Receita dispõe de dados obtidos por meio de Dirf -Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte entregues pelas empresas que retiveram Imposto de Renda de seus empregados e/ou fornecedores. Esse documento, porém, por ser elaborado apenas pela empresa, é unilateral. Seus beneficiários desconhecem totalmente o valor declarado pela empresa. Qualquer equívoco por parte dela na informação prestada causa-lhes prejuízo e cerceia o direito deles contraditar tais valores.

Diz que a Administração Pública é obrigada a propiciar ao contribuinte o direito à ampla defesa explicitando, de forma pormenorizada, os motivos do lançamento fiscal, o que não ocorreu, pois não há qualquer informação do fisco sobre a origem dos valores glosados e daqueles acrescentados na Notificação de Lançamento.

No mérito, esclarece que a Companhia Cimento Portland Itaú - CNPJ 24.030.025/0001-04, foi incorporada pela Votorantim Cimentos Ltda e, posteriormente seus ativos foram transferidos para a Votorantim Cimentos Brasil Ltda.

Afirma que os serviços foram prestados, portanto, para uma única empresa, não tendo, as sucessões administrativas, alterado em nada a relação jurídica de tais prestações.

Aduz que a maioria dos Recibos de Pagamentos a Autônomos foram emitidos em nome da Companhia Cimento Portland Itaú e os comprovantes de rendimentos fornecidos somente pelas empresas Votorantim Cimentos Ltda e Votorantim Cimentos Brasil Ltda., já que a Companhia Cimento Portland Itaú foi incorporada por estas duas primeiras. Assim, não há qualquer vínculo com a empresa incorporada.

Elabora demonstrativo (fl.4) dos valores de rendimentos efetivamente recebidos mensalmente e do imposto retido, totalizando o montante de R\$66.415,00 e R\$9.294,06, respectivamente.

Esclarece que " inicialmente a empresa é quem fazia os próprios cálculos do Imposto de Renda Retido, porém, a partir de abril de 2006 exigiu que os RPA's apresentassem individualmente o valor do IRRF a ser retido do valor do pagamento" e informa a juntada dos Recibos de Pagamento a Autônomo, com os quais pretende comprovar os rendimentos de fato recebidos.

Ressalta que o valor de imposto informado pela fonte pagadora está equivocado pois, conforme seus cálculos mensais, a retenção teria que ser maior que o declarado pela empresa e, mesmo de posse dessa informação, utilizou-se da compensação de tão somente R\$4.869,87, conforme declarado.

Insurge-se contra a aplicação da multa no importe de 75%, considerando-a um verdadeiro confisco tributário e alegando que o Código Tributário não estabelece o seu percentual. Assim, a lei ordinária que o determina não tem eficácia jurídica por flagrante violação à Lei Complementar nº 95/98, que disciplina sobre a feitura de lei.

Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito.

Passo adiante, a 9ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Somente o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto devido apurado, com vistas a determinar o imposto suplementar a pagar ou a ser restituído na declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei para o caso concreto, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.

Cientificado em 08/08/2011 (Fls. 37), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29/08/2011 (fls. 38 a 48), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

Em 19 de novembro de 2013, (Fls. 52) aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência no sentido do retorno dos autos à DRFB de origem, para que a autoridade preparadora juntasse aos autos a DIRF e as provas acerca dos objetos do lançamento.

Em 21/02/2014, (fls.58) o SACAT da DRF de DIVINÓPOLIS/MG exarou o seguinte DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO:

Considerando que o solicitado na Resolução do CARF de fls.52/56 , diz respeito a juntada nos autos de prova da omissão de rendimentos e da origem das diferenças de IRRF, ou seja, provas acerca dos objetos do lançamento, encaminho à SAFIS para providências e posterior remessa à ARF/Passos para ciência ao interessado.

Em resposta a DRF de DIVINÓPOLIS/MG juntou às Fls.59 a 80 os seguintes documentos:

- Termo de Intimação Fiscal para a Votorantin Cimentos do Brasil S/A;
- AR com data de recebimento 06/01/2009;
- Extrato da tela do sistema de consulta de situação do CNPJ da Votorantin Cimentos do Brasil S/A;
- Dados do processamento da Declaração Retificadora do Sr. Antonio Mariosa Martins;
- Declaração de Ajuste Anual – 2007 do Sr. Antonio Mariosa Martins;
- Resumo da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, ano-calendário 2006; Declarante: Votorantin Cimentos do Brasil S/A; Beneficiário: Sr. Antonio Mariosa Martins;
- Ofício resposta da Votorantin Cimentos do Brasil S/A;
- O Termo de Intimação da Votorantin Cimentos do Brasil S/A, solicitando:
 - 1 – Apresentar comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, referente ao ano-calendário de 2006, emitidos pelas empresas relacionadas abaixo, do contribuinte Antônio Mariosa Martins, CPF 306.404.906-20;*
 - 2 – Confirmar os valores informados nas DIRF/2007 apresentadas pelas empresas abaixo ou encaminhar recibo de entrega de DIRF retificadora das mesmas, se for o caso:*
 - 01.637.985/0001-32 – Votorantin Cimentos Ltda;
 - 24.030.025/0001-04n- Cia de Cimento Portland Itaiú;
 - 96.824.594/0001-24 – Votorantin Cimentos do Brasil Ltda.
- Às Fls. 71 e 72, Recibo de Entrega de DIRF 2007 com exercício 2006 e o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, exercício 2006 da Cia de Cimento Portland Itaiú em relação ao Beneficiário Antonio Mariosa Martins;
- Às Fls.73 e 74 Recibo de Entrega de DIRF 2008 com exercício 2007 e o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, exercício 2007, da Votorantin Cimentos Ltda em relação ao Beneficiário Antonio Mariosa Martins;

- Às Fls.75 e 76 Recibo de Entrega de DIRF 2009 com exercício 2007 e o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, exercício 2007, da Votorantin Cimentos do Brasil Ltda em relação ao Beneficiário Antonio Mariosa Martins;

- Procuração da Votorantin indicando os prepostos.

Em 25/03/2014 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG, expediu o Termo de Intimação Fiscal para o Recorrente, com o seguinte conteúdo:

Fica Vossa Senhoria ciente de que, em atendimento ao determinado pela Resolução nº 2801-000.272 - 1ª Turma Especial do CARF, foram juntados ao processo supra mencionado os seguintes documentos:

- *Termo de Intimação Fiscal;*
- *AR;*
- *Declaração de Ajuste Anual (DIRPF 2007);*
- *Extrato das DIRF;*
- *Resposta à intimação apresentada pela fonte pagadora;*
- *Recibos de entrega das DIRF e comprovantes de Rendimentos.*

Cópia da Resolução nº 2801-000.272 e dos documentos acima estão sendo enviados a Vossa Senhoria, em anexo, para que, querendo, apresente suas considerações, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento deste termo.

Em resposta a Intimação o Recorrente anexou Impugnação, alegando em síntese:

(...)

Todos os valores recebidos a título de serviços prestados na modalidade de autônomo, foram efetivados através dos Recibos de Pagamentos à Autônomos - RPA's juntados com a defesa.

É estranho, para o signatário/contribuinte fiscalizado, que há declarações de rendimentos pagos pela então COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ, pois esta, fora incorporada pela Votorantim Cimentos Brasil Ltda.

Aliás, E. Julgadores, os valores declarados pelo contribuinte foram extraídos dos RPA's emitidos mensalmente. A Declaração de Rendimento juntadas nos autos não foram encaminhadas ao signatário por ocasião da declaração de ajuste anual, o que causou o transtorno e as divergências ora questionadas.

Assim sendo, reitera os termos da defesa, requerendo que se verifique o real valor declarados nos RPA's e, por consequência declarados na Declaração de ajuste anual do exercício de 2007.

Caso V.Sas, não compartilhe do entendimento retro, que seja, pelo menos excluído os valores das multas aplicadas, tendo em vista a boa fé do contribuinte signatário e a omissão da fonte pagadora em enviar as Declarações de Rendimentos na época oportuna.

Finalizada a diligência, o processo voltou a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata o lançamento de glosa de compensação de IRRF e de omissão de rendimentos.

Quanto a omissão de rendimentos, o contribuinte apenas afirma que não declarou tais rendimentos em razão de não os ter recebido e afirma não haver provas destes supostos pagamentos.

Já em seu recurso, o contribuinte combate o lançamento com a argumentação de nulidade da autuação em virtude de cerceamento ao seu direito de defesa, em razão de não apresentação da prova do ilícito cometido.

Preliminarmente, da análise dos autos, depreende-se que não assiste razão ao recorrente na pretendida nulidade do auto de infração, em razão de não ter sido apresentado a prova do ilícito.

O auto de infração em questão se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas posteriormente.

E nesse ponto, destaque-se, por relevante, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento em apreço estão todos expressos na peça de autuação, não havendo que se cogitar em ofensa ao princípio da verdade material face à motivação posta na autuação, nem tampouco em desrespeito às disposições dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, após a realização de diligências, foi apurado que a fiscalização providenciou junto as fontes pagadoras todas as informações e documentos que comprovavam os pagamentos que lastrearam o lançamento.

Percebo ainda que todos os dados e documentos que lastrearam o auto de infração estão contidos no bojo dos autos e que o contribuinte foi informado da realização das diligências; sendo, inclusive, intimado para se pronunciar sobre as mesmas.

Assim, o recorrente teve acesso total aos autos em comento, podendo, inclusive, solicitar cópia integral do mesmo.

Portanto, entendo que ao contribuinte foi disponibilizado toda a documentação referente ao auto de infração, e que não houve cerceamento ao seu direito de defesa.

Em razão do acima elencado, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, o recorrente afirma que não declarou tais rendimentos em razão de não os ter recebido, que não há provas destes supostos pagamentos e que deve prevalecer os valores constantes em seus Recibos de Pagamentos à Autônomos.

Neste ponto, cabe lembrar que, após a realização de diligências, foi apurado que a fiscalização providenciou junto as fontes pagadoras todas as informações e documentos que comprovavam os pagamentos que lastrearam o lançamento.

Assim, não há como se acatar a argumentação de inexistência de provas dos pagamentos.

Ademais, como bem exposto no acórdão da DRJ, as fontes pagadoras, após regular intimação, confirmaram os pagamentos e apresentaram documentação não desqualificada pelo Recorrente; *in verbis*:

“Quanto à alegação de que a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf é documento produzido apenas pela empresa, portanto unilateral, frise-se que o Impugnante não trouxe aos autos elementos que ponham em dúvida a veracidade da informação fiscal, lastreada nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf entregues e confirmadas pelas empresas à Receita Federal. Portanto, entende-se que o lançamento amparou-se em documentação hábil, não desqualificada pelo impugnante.

Acerca dos rendimentos alegados como efetivamente recebidos num total de R\$66.415,00, com imposto retido de R\$R\$9.294,06, o Impugnante também não carrou aos autos documentos que comprovassem a veracidade de sua alegação, em que pese ter mencionado a juntada de recibos à peça impugnatória. Em contrapartida, conforme já registrado, as fontes pagadoras, após a entrega das referidas Dirf, foram intimadas e confirmaram os valores declarados.

Nesse contexto, ainda que não concorde com a exigência fiscal, o Impugnante não apresentou elementos que desconstituam o lançamento e é sabido que a resolução da lide está lastreada na força probatória dos elementos acostados aos autos aptos a comprovar os argumentos aduzidos pela defesa.” (pág. 33 dos autos)

Embora alertado pela DRJ da existência de provas dos pagamentos, o contribuinte não apresentou qualquer outro tipo de prova; limitando-se a repetir as mesmas alegações de sua impugnação.

Compulsando os autos, verifico que as observações proferidas pela DRJ em seu acórdão são absolutamente pertinentes e refletem a realidade dos fatos.

Assim, não há como acatar as alegações do recorrente.

Em relação ao pedido de não aplicação da multa de ofício, não há como ser acatado, em razão do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/ 96, que prega:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de declaração e nos de declaração inexata.

No presente caso o lançamento promoveu a omissão de rendimentos e a glosa de compensação de IRRF, que carreou na apuração de Imposto de Renda que não foi recolhido.

Deste modo, confirmada a omissão de rendimentos e a glosa, é cabível a aplicação da multa de ofício.

Já o argumento de inconstitucionalidade da multa aplicada em razão da sua natureza confiscatória não pode ser analisado por este Conselheiro, em razão da Súmula CARF n 2, de aplicação obrigatória; *in verbis*:

SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo apenas estes os argumentos do recorrente para afastar a aplicação da multa do lançamento, é dever manter sua aplicação.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13678.000065/2009-81
Acórdão n.º **2801-003.828**

S2-TE01
Fl. 97

CÓPIA